SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084834 - BA (2025/0405522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TADEU CRISPINIANO DOS SANTOS FRANCISCO DAVID
AGRAVANTE	:	MARILIA DE SOUZA COSTA DAVID
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
ADVOGADOS	:	JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES - BA032628
		TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TÔRRES GUIMARÃES - BA034201
		EDEVILTON SANTOS E SANTOS - BA033258
		JODNEI DE MACEDO PEREIRA - BA050943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a

Documento eletrônico VDA59042803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 631517af-e3a7-4b37-8ac4-dea24dccdd51

verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no caso.

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Feder al, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 631517af-e3a7-4b37-8ac4-dea24dccdd51

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084834 - BA (2025/0405522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TADEU CRISPINIANO DOS SANTOS FRANCISCO DAVID
AGRAVANTE	:	MARILIA DE SOUZA COSTA DAVID
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
ADVOGADOS	:	JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES - BA032628 TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TÔRRES - BA034201 EDEVILTON SANTOS E SANTOS - BA033258 JODNEI DE MACEDO PEREIRA - BA050943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no caso.

Documento eletrônico VDA57781705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: 1657a5b3-d3be-48df-9e32-8e6689b68713

4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Feder al, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 629-635) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 623-625).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há falar em deficiência na fundamentação que impeça a compreensão da controvérsia.

Afirma a realização do cotejo analítico.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Houve impugnação (fls. 642-646).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 623-625):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal, impossibilidade de análise de matéria constitucional e não demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 545- 554).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 468-469):
>
> > DIREITO ADMINISTRATIVO E POSSESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM P ÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE E INALIENABILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO PARCIAL DA EDIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA57781705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: 1657a5b3-d3be-48df-9e32-8e6689b68713

Apelação em ação de reintegração de posse ajuizada pela Companhia de Transportes do Estado da Bahia – CTB contra particulares, sob a alegação de ocupação irregular de área pertencente à faixa de domínio da linha férrea operada pela autora.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a posse prolongada dos réus e a função social da moradia, bem como a insuficiência da prova de esbulho pela autora.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 100 e 102 do Código Civil estabelecem a imprescritibilidade e inalienabilidade dos bens públicos, impedindo a aquisição por usucapião ou a consolidação da posse privada sobre tais bens.

A posse exercida sobre bem público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, conforme disposto na Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A tentativa dos réus de invocar o longo período de ocupação não lhes confere qualquer direito possessório oponível ao ente público, que mantém sua posse juridicamente protegida.

No entanto, considerando que a edificação serve de moradia há mais de uma década e que apenas parte dela avança sobre a faixa de domínio ferroviário, deve ser determinada a demolição parcial da construção, resguardando a permanência dos réus na parte não invasiva.

A faixa de segurança da ferrovia deve ser mantida livre de edificações para garantir a integridade operacional da via férrea e a segurança da população, prevenindo acidentes e descarrilamentos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 183, § 3º; CC, arts. 100 e 102.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 619; STJ, REsp nº 1.203.500/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.09.2010, DJe 08.10.2010; TJ-SP, Apelação Cível nº 1001102-03.2022.8.26.0444, Rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 26.02.2024; TJRS, Apelação Cível nº 70066537945, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 26.11.2015; TJRS, Apelação Cível nº 70041682139, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 24.11.2011.

No recurso especial (fls. 499-516), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, apontou violação dos arts. 186, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 1º, III, e 5º, XXIII, da C.F.

Sustentou, em síntese, que teriam direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 521-544).

No agravo (fls. 555-568), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 573-577).

Juízo negativo de retratação (fl. 579).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57781705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: 1657a5b3-d3be-48df-9e32-8e6689b68713

> Decido.
>
> A insurgência não merece prosperar.
>
> Com efeito, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).
>
> Ressalte-se, ainda, que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF relativamente ao ponto.
>
> Ademais, a parte recorrente aponta genericamente violação do art. 186, §§ 1º, 2º, do Código Civil, sem, contudo, especificar, de forma clara, exata e precisa, em que consistiria a ofensa. Isso denota carência de fundamentação, atraindo também o óbice da Súmula n. 284/STF.
>
> Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC), ônus dos quais a agravante não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao ponto. Ademais, a arguição de ofensa aos dispositivos legais de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando, também, a aplicação do citado verbete sumular. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57781705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: 1657a5b3-d3be-48df-9e32-8e6689b68713

> (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFENSA AO ART. 677, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Se o recorrente deixou de indicar nas razões recursais - de forma inequívoca e vinculada - os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido quanto à tese relativa à liberação da constrição, fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Se não foi demonstrada a suposta ofensa à norma ou sua correta interpretação ocorre a deficiência na fundamentação recursal e a consequente incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 4. Não há como conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.955.489/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ressalte-se, ainda, não ser possível, mediante agravo interno, complementar as razões do recurso especial, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, pois os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento da sua interposição, em observância aos princípios da complementaridade e da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.392.248/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Saliente-se, também, ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: 1657a5b3-d3be-48df-9e32-8e6689b68713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.834 / BA

Número Registro: 2025/0405522-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05794595420158050001 5794595420158050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TADEU CRISPINIANO DOS SANTOS FRANCISCO DAVID
AGRAVANTE	: MARILIA DE SOUZA COSTA DAVID
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
ADVOGADOS	: JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES - BA032628
	TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TÔRRES - BA034201
	EDEVILTON SANTOS E SANTOS - BA033258
	JODNEI DE MACEDO PEREIRA - BA050943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TADEU CRISPINIANO DOS SANTOS FRANCISCO DAVID
AGRAVANTE	: MARILIA DE SOUZA COSTA DAVID
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
ADVOGADOS	: JULIO SANDERSON VASCONCELOS MAGALHAES - BA032628
	TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TÔRRES - BA034201
	EDEVILTON SANTOS E SANTOS - BA033258
	JODNEI DE MACEDO PEREIRA - BA050943

Documento eletrônico VDA59018358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 565bb305-f269-4fdf-8d76-d5ed9850ca91

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: 565bb305-f269-4fdf-8d76-d5ed9850ca91